

Boletim Oficial

Editor responsável:

**Gustavo Abruzzini
(MTb 16709)**



**Edição Nº 73
02 de setembro de 2004**

www.valenca.rj.gov.br



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 2.147 De 09 de agosto de 2004.

(Projeto de Lei n.º 37 oriundo da Vereadora Maria Regina Magalhães)

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para instalação no Município de Valença, de um “BANCO DE OLHOS”
A Câmara Municipal de Valença, **Resolve:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar no Município de Valença, preferencialmente no Hospital “José Fonseca”, um “BANCO DE OLHOS”.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se “BANCO DE OLHOS” uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem como objetivo recolher e distribuir olhos doados para transplante de córnea e realizar trabalhos de pesquisas e treinamento para aperfeiçoamento técnico.

Art. 2º - Doador é toda pessoa que, voluntariamente, se inscreva no Banco de Olhos e faça, em vida, doação de seus olhos para serem utilizados, após sua morte, por qualquer outra pessoa que necessite.

Parágrafo único: O doador deverá inscrever-se no Banco de Olhos e, ainda, preparar seus familiares para que cumpram sua vontade após a morte. A inscrição poderá ser feita no Banco de Olhos.

Art. 3º - O Município poderá celebrar parceria com outros, para proporcionar melhor e maior atendimento no recolhimento e distribuição de olhos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º - O Município de Valença, no caso de parceria, sediará os serviços previstos nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Pedro Gomes” em 09 de agosto de 2004.

RÔMULO MILAGRES RIBEIRO JOSÉ OTÁVIO CONCEIÇÃO SOARES
PRESIDENTE **VICE-PRESIDENTE**

MARIA REGINA MAGALHÃES CÉLIA REGINA WARGAS VIEIRA
1ª SECRETÁRIA **2ª SECRETÁRIA -**

**Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em 25/08/04.**

LUIZ ANTONIO DA COSTA CARVALHO CORREA DA SILVA
PREFEITO

Lei n.º 2.148 De 16 de agosto de 2004.

(Projeto de Lei n.º 14 – oriundo do Prefeito Municipal de Valença)

Dispõe sobre as Diretrizes que orientarão a elaboração da Lei do Orçamento Anual para o ano 2.005 e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As Diretrizes Orçamentárias Gerais que nortearão a elaboração do Orçamento Anual para o exercício de 2005, observarão as normas e os princípios estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e nesta Lei, conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal, compreendendo:

I- as metas e prioridades do Governo Municipal para o exercício de 2005;

II- a estrutura e organização dos orçamentos;

III- a estimativa para compatibilização das propostas orçamentárias do Poder Legislativo e do Poder Executivo;

IV- o dispositivo legal para a abertura de créditos adicionais, na forma prevista pela Lei nº 4.320, de 17.03.1964;

V- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

VI- as disposições relativas às despesas e à política de pessoal;

VII- as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII- as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DO MUNICÍPIO

Art. 2º. O Orçamento estabelecerá, prioritariamente, as despesas com a manutenção e melhoria dos serviços públicos existentes e posteriormente as referentes aos investimentos descritos no anexo I desta Lei.

Art. 3º. Os investimentos serão destinados prioritariamente às obras de saneamento básico (redes de esgoto, ampliação do sistema de abastecimento de água potável, limpeza urbana, destinação do lixo e escoamento pluvial) e implantação de equipamentos destinados à educação, saúde, meio ambiente, agricultura, turismo, cultura, habitação e urbanismo, esporte e lazer, ao desenvolvimento econômico e a assistência social.

Parágrafo único- A programação de investimentos acima observará e conservará ainda os seguintes princípios:

I- os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

continua na página 3



Prefeitura Municipal de Valença

Poder Executivo

Prefeito

Luiz Antônio da C. C. Corrêa da Silva

Vice-prefeito

Paulo Jorge Cesar

Assessoria de Comunicação Social

Gustavo Abruzzini de Barros

Assessoria de Esporte e Lazer

Pedro Antônio Furtado Teixeira

Assessoria de Promoção Social

Maria de Fátima Lacerda

Procuradoria Jurídica

Jorge Chrisostomo Torres

Inspetoria de Controle Interno

Alcenir Ramos Leopoldino

Secretarias Municipais

Secretaria de Governo e Administração

Secretário: Luiz Roberto Martins

Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente

Secretário: Humberto Vito Ribecco Pentagna

Secretaria de Cultura e Turismo

Secretário: Gilberto Wilson de Lima Monteiro

Secretaria de Educação

Secretário: Cláudia Maria Domingos Rodrigues

Secretaria de Fazenda

Secretário: Aldecy Rodrigues

Secretaria de Obras e Urbanismo

Secretário: Edimar Pascoal Xavier

Secretaria de Saúde

Secretário: Luiz Sérgio Leite Pinto

Secretaria de Serviços Públicos

Secretário: Elcy Antônio dos Santos Silva

Secretaria de Planej. Desenv. Econômico

Secretário: Fábio Antônio Souza Lima Jorge

Sub-Prefeituras:

Barão de Juparanã: Jaci Pedro

Santa Isabel: Márcio José de O. Lopes

Pentagna:

Parapeúna: Átila de Paiva Pereira

Conservatória:

Poder Legislativo

Presidente da Câmara Municipal: Rômulo Milagres Ribeiro

1º Vice-Presidente: José Otávio Conceição Soares

1º Secretário: Maria Regina Magalhães **2º Secretário:** Célia Regina Wargas Vieira



O Boletim Municipal é órgão oficial da
Municipalidade, criado pela
Deliberação nº 880, de 26 de janeiro de 1968.
Produção da Assessoria de Comunicação Social
da Prefeitura Municipal de Valença

Jornalista Responsável: Gustavo Abruzzini de Barros (Mtb 16709);

Reportagens: Cecília Duque e Cecília Bianco;

Coordenação de atos oficiais: Mary Albuquerque;

Paginação: Isis Nonato e Valéria Reis;

Fotografias: Ricardo Reis

Circulação: Direcionada

Tiragem: 1 mil exemplares

Impressão: Gráfica PC Duboc (Estrada Valença/Pentagna, 5197 Osório)

ENTREGA DE ORIGINALS: Os originais para publicação deverão ser entregues com 72 horas de antecedência na Assessoria de Comunicação Social, em disquete e com cópia em papel, das 8:30 às 17:00h.

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES: Deverão ser dirigidas à Assessoria de Comunicação Social. Rua Ernesto Cunha, 5 Centro - Valença-RJ - CEP: 27600-000
Tel.: (24) 2452-5505

II- no caso de projetos em fase de execução haverá prioridade aos destinados às áreas de saneamento, educação, saúde e assistência social.

Art. 4º. A discriminação de gastos com os programas para o ano 2.005, constantes do anexo I desta Lei, integra o Plano Plurianual e representa as prioridades eleitas no interesse do Município.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. No projeto de lei orçamentária, observar-se-á, na sua elaboração, as disposições, conceitos, definições e anexos da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000 e o que dispõe esta Lei.

Art. 6º. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência na gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo disponibilizará aos demais Poderes, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, as estimativas de receitas para o exercício de 2005, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com as disposições da Constituição Federal, do Plano Plurianual, da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000:

I- será acompanhado de demonstrativo localizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

II- conterá, em anexo, demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III- conterá reserva de contingência de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

IV- conterá autorização para abertura por Decreto de créditos adicionais suplementares, fixando o limite de 20% (vinte por cento) da receita orçamentária estimada para o exercício de 2005;

V- não conterá despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

VI- contemplará recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Parágrafo único – Não se concretizando as hipóteses de riscos e eventos fiscais imprevistos, como consta do inciso III deste artigo, até 20 de novembro de 2005, e estando mantido o equilíbrio entre receita e despesa na execução orçamentária, a reserva de contingência poderá ser anulada para servir de fonte de recurso a outro programa.

Art. 9º. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação de pessoal e seus encargos; e

b) serviços da dívida.

III- sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissões; e,

b) dispositivos do texto do projeto de lei.

IV- não versem sobre aumento de despesas dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

SEÇÃO I DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. A lei orçamentária compreende:

I- o orçamento fiscal, referente aos Poderes Legislativo e Executivo e suas Autarquias e seus Fundos;

II- o orçamento programa referente aos Poderes Legislativo e Executivo;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 11. O orçamento do Município respeitará o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida para as despesas com pessoal, nos termos da LC nº 101/00.

Parágrafo único- As despesas de pessoal são as definidas na forma dos arts. 18 e 19 da LC nº 101/00.

Art. 12. É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de recursos destinados:

I- a auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos que operam na área da saúde, nos termos do § 2º do art. 199 da CF/88;

II- ao setor educacional privado, exceto para as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que atendam aos requisitos do art. 165 da LOM;

III- a cultos religiosos, conforme inciso I, do art. 19 da CF/88 e do art. 16 da LOM;

IV- a entidades particulares sem fins lucrativos a título de subvenção social, exceto as beneficiadas por lei específica que fixem o valor da subvenção, os serviços a serem prestados e a forma de prestação de contas.

Art. 13. São vedadas, ainda:

I- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia em operações de crédito;

II- início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

III- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 14. A lei orçamentária anual conterá autorização para remanejamento de dotações entre categorias econômicas de um mesmo programa e transposição de dotações entre programas de uma mesma unidade administrativa.

Art. 15. A lei orçamentária incluirá, além de outros demonstrativos obrigatórios, os referentes:

- I- as previsões de gastos com pessoal e encargos;
- II- a consolidação das previsões de gastos com investimentos;
- III- aos recursos e aplicações no ensino;
- IV- aos recursos e aplicações na saúde de que trata a EC nº 29;
- V- aos recursos e aplicações na seguridade social;
- VI – pagamento dos precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VII – a contribuição patronal;
- VIII – a concessão de subvenções sociais e auxílios.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual para 2005 conterá dispositivos para adaptar as receitas e as despesas aos efeitos econômicos de:

- I- alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos e fundos dos Poderes do Município;
- II- realização de receitas não previstas;
- III- realização inferior, ou não realização de receitas previstas;
- IV- catástrofes de abrangência limitada;
- V- alterações conjunturais da economia nacional, estadual e/ou municipal, inclusive as decorrentes de mudanças na legislação.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 17. O orçamento fiscal é o demonstrativo sintético dos recursos fiscais por fonte de captação e das aplicações por elemento de despesa.

Art. 18. O orçamento fiscal da Administração Municipal contemplará:

- I- 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, incluídas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme art. 169 da LOM;
- II- os percentuais que as leis federais, estaduais ou municipais destinarem, obrigatoriamente, a Fundos.

§1º- O Município aplicará, obrigatoriamente, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no ensino fundamental, como prioridade, e na educação infantil em pré-escola e creches, podendo destinar, a outros níveis de ensino, valores que excedam a esse percentual.

§2º- Os serviços destinados ao atendimento à saúde da população, bem como os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental serão prestados com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§3º- O Município poderá incluir na lei orçamentária anual, transferências e recursos para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente quando ocorrerem situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

§4º- Os recursos destinados a Fundos Municipais podem ser consignados pelo seu total na lei orçamentária anual, devendo o Poder Executivo estabelecer, por Decreto, os valores destinados a cada Fundo, de acordo com as leis que os tenham instituído.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES PARA O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 19. Se ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, deverá ser promovido pelos Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, o contingenciamento de recursos orçamentários excluídos aqueles destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos:

I- o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da metodologia e da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II- a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal de cada Poder, excluindo-se, para fins de cálculo, os destinados ao pagamento de precatórios judiciais;

III- os Poderes com base na comunicação de que trata o inciso I, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

Parágrafo único – Ocorrendo restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20. O orçamento da seguridade social é o demonstrativo sintético dos recursos destinados a área da saúde, assistência e previdência social, sendo estas aplicações classificadas em programas.

Art. 21. O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e os provenientes de transferências da União e do Estado, visando à execução do sistema único de saúde e assistência social.

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. As alterações na legislação tributária, compreendem:

- I- revisão total ou parcial do Código Tributário Municipal;
- II- concessão ou revisão dos incentivos fiscais;
- III- revisão total ou parcial da Planta Genérica de Valores.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 23. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão promover concurso público no exercício a que se refere esta Lei, para admissão no próprio exercício, ou em exercícios seguintes, conforme dispuser o respectivo Edital, para preenchimento dos cargos vagos existentes ou que venham a ser criados.

Parágrafo único – Na Lei Orçamentária de 2005, serão incluídas nas dotações específicas de pessoal, as projeções referentes à admissão por concurso, bem como será criado programa orçamentário referente às demissões, caso sejam necessárias.

Art. 24. Fica, também, igualmente autorizado o Poder Executivo a proceder à elaboração de planos de cargos e salários, bem como a sua revisão e a alteração na estrutura administrativa.

Art. 25. A política de reajustes e aumentos reais de vencimentos será fixada por lei específica de maneira que, no seu total os gastos com pessoal não ultrapassem o limite fixado pela Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único- Aplica-se ainda à política de pessoal as normas dos arts. 18, 19 e 20, da LC nº 101/00.

Art. 26. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “caput” deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I- sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II- não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do Município, salvo se expressa em disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta ou em fase de extinção.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para apreciação, até 31 de agosto de 2004, em cumprimento ao art. 35, § 2º, III, do ADCT da CF/88.

Art. 28. O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, para sanção, até 15 de dezembro de 2004, nos termos do art. 35, § 2º, III, do ADCT da CF/88.

§ 1º. Se o Projeto de Lei do Orçamento Anual não for devolvido ao Poder Executivo no prazo fixado no “caput” deste artigo, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, na forma do art. 19, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, até que o Projeto de Lei seja aprovado e encaminhado para sanção, vedada a inclusão de qualquer outra matéria na pauta de convocação.

§ 2º. Se o projeto de lei orçamentária anual não for enviado para sanção do Prefeito até o dia 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I- pessoal e encargos sociais;

II- até 1/12 (um doze avos) por mês do total dos respectivos programas relativamente às despesas de manutenção dos serviços públicos essenciais;

III- pagamento de serviço de dívida contratada;

Art. 29. A liberação de recursos orçamentários para pagamento de gastos públicos, obedecerá a seguinte ordem de hierarquização:

I- pagamento de pessoal e encargos;

II- manutenção dos serviços essenciais;

III- amortização da dívida fundada ou contratada;

IV- investimentos.

Art. 30. Para os efeitos do art. 16 da LC nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal deverá consignar na proposta orçamentária para o exercício de 2005 os recursos necessários para cumprimento dos dispositivos constitucionais, em face da Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

Parágrafo único – Deverá o Poder Executivo consignar na proposta orçamentária para o exercício de 2005 os recursos necessários para o cumprimento da Lei Federal nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Art. 32. O Orçamento Público Municipal respeitará:

I – o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida para as despesas totais com pessoal, assim discriminadas:

a) o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo; e,

b) até o limite de 6% (seis por cento) para o Legislativo observado as normas fixadas pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

II- o limite de 8% (oito por cento), excluídos os gastos com inativos, do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Carta Federal, para a Câmara Municipal, com observância do inciso III, do § 2º, do art. 29 da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

III – O limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, sendo 60% (sessenta por cento) no mínimo para o ensino fundamental; e,

IV – O limite máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.
Sala “Pedro Gomes” em 16 de agosto de 2004.

RÔMULO MILAGRES RIBEIRO JOSÉ OTÁVIO CONCEIÇÃO SOARES
PRESIDENTE VICE – PRESIDENTE

MARIA REGINA MAGALHÃES CÉLIA REGINA WARGAS VIEIRA
1ª SECRETÁRIA 2ª SECRETÁRIA -

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei.
Extraíam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em 25/08/04.

LUIZ ANTONIO DA COSTA CARVALHO CORREIA DA SILVA
PREFEITO

ANEXO I

1- ÁREA SOCIAL:

• **SANEAMENTO BÁSICO:**
• Melhoria e ampliação do Sistema de Abastecimento de Água na sede e distritos.

• **SAÚDE:**
• Reforma administrativa visando a adequação do organograma da S.M.S. às estratégias de reorganização e implementação das ações no âmbito do SUS;
• Renovação, ampliação e manutenção da frota de veículos da S.M.S.;
• Construção, reforma, ampliação e manutenção física das unidades de saúde, especialmente as de emergência e saúde da família;
• Aquisição de aparelhos e equipamentos especializados;
• Implantação e manutenção do Programa de Saúde da Família (PSF) e Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), além da revitalização da atenção básica de saúde;
• Reestruturação dos Postos de Saúde;
• Manutenção e ampliação das atividades relacionadas às ações do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, Criança e Adolescentes, a nível comunitário, ambulatorial e hospitalar;
• Incremento da assistência hospitalar através de investimentos em tecnologia médica, cooperação técnica científica, capacitação de recur-

tos humanos e estabelecimento de parcerias para gestão incluindo assessoria técnica;

· Criação, manutenção e ampliação das atividades relacionadas ao programa de internação domiciliar, reabilitação e educação especial, respectivamente.

EDUCAÇÃO:

· Ampliação, reforma, reequipamento e manutenção das instituições educacionais do Município;

- Melhoria da qualidade da merenda escolar;
- Programa de bolsa de estudos para os profissionais da educação;
- Aquisição de material didático pedagógico;
- Valorização dos profissionais da educação;
- Programa de Educação Ambiental.

ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- Implantação de núcleos municipais da terceira idade;
- Promover o atendimento bio-psico-social;
- Realizar atividades, campanhas, prevenção e informação à terceira idade;
- Apoio à criação e manutenção da casa do aposentado;
- Apoio à criança e ao adolescente, através de programas específicos;

HABITAÇÃO E URBANISMO:

- Extensão da rede de iluminação pública;
- Melhoria nos sistemas de limpeza pública;
- Implantação do sistema de Geo-Referencial do Município;
- Construção de praças, parques, jardins, creches e quadra de esportes;
- Programa de prevenção, recuperação e melhoria do Meio Ambiente;
- Calçamento de diversas ruas dos bairros do Município.

TRANSPORTES:

- Manutenção e melhoria das estradas municipais;
- Aprimorar o transporte coletivo municipal, inclusive com a criação de novas linhas urbanas;

ECONOMIA:

- Ampliação, manutenção e incentivo ao Distrito Industrial;
- Fomentar atividades produtivas de Micro e Pequenas Empresas;
- Criação de novas alternativas de trabalho;
- Apoiar a criação de novos centros, atividades e pólos produtivos no Município;
- Programas de capacitação, qualificação e especialização de mão de obra;
- Criação do pólo de confecção (produção e escoamento);

CULTURA, ESPORTE E LAZER:

- Programa de incentivo ao turismo em geral;
- Apoio à atividade artesanal em geral;
- Planejamento, a execução e a coordenação de uma política pública de esportes e lazer para a população em geral e em especial às pessoas da terceira idade e aos cidadãos especiais;
- Estímulo e apoio às festividades tradicionais do Município;
- Ampliação das escolinhas de futebol;
- Discussão e a construção de uma Política de esporte e lazer para o Município;
- Apoio e incentivo às Artes em geral.

2- ÁREA ADMINISTRATIVA:

- Melhoria do funcionamento das Sub-Prefeituras nos Distritos;
- Manutenção e ampliação do Controle Interno;
- Informatização dos serviços públicos.

RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS:

- Apoio ao treinamento e capacitação profissional dos Servidores;
- Aquisição de Bens Imóveis, Equipamentos, Máquinas e Veículos;
- Construção, reforma e conservação de próprios municipais;
- Criação da Guarda Municipal

3- GESTÃO FISCAL

- Estímulo aos Conselhos de Controle e Fiscalização das Contas Públicas;
- Publicidade das Contas Públicas;
- Controle e planejamento das ações públicas.

4- FONTES DE RECURSOS:

- Recursos Próprios
- Cobrança dos Tributos de competência do Município;
- Revisão total ou parcial do Código Tributário Municipal;
- Aperfeiçoamento do sistema de acompanhamento na apuração do valor adicionado do ICMS;
- Treinamento do pessoal nas Áreas de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização;
- Ampliação e revisão da Base de Tributação do IPTU;
- Reaparelhamento do Sistema de Arrecadação e Fiscalização;
- Revisão da Planta de Valores.

Lei n.º 2.149 De 16 de agosto de 2004.

(Projeto de Lei n.º 29 – oriundo do Senhor Prefeito Municipal)

Dá denominação a Estação de Tratamento de Água (ETA) do Distrito de Pentagna (Rio Bonito), Município de Valença.
A Câmara Municipal de Valença, RESOLVE:

Art. 1º - A Estação de Tratamento de Água (ETA) do Distrito de Pentagna (Rio Bonito), passa a denominar-se Estação de Tratamento de Água “JOÃO LOPES DE OLIVEIRA”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Sala “Pedro Gomes” em 16 de agosto de 2004.

RÔMULO MILAGRES RIBEIRO JOSÉ OTÁVIO CONCEIÇÃO SOARES
PRESIDENTE VICE – PRESIDENTE

MARIA REGINA MAGALHÃES CÉLIA REGINA WARGAS VIEIRA
1ª SECRETÁRIA 2ª SECRETÁRIA -

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em 25/08/04.

LUIZ ANTONIO DA COSTA CARVALHO CORREDA SILVA
PREFEITO

Lei n.º 2150 De 18 de agosto de 2004.

(Projeto de Lei n.º 36 – oriundo da Mensagem n.º 28 do Poder Executivo)

Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial.

A Câmara Municipal de Valença, RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o valor de R\$47.581,35 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), na forma prescrita pelo art. 41, II, da Lei n.º 4.320, de 17.3.1964, objetivando a liberação dos rendimentos com aumento de meta física para implantação de drenagem e pavimentação em diversas ruas do Bairro Cambota – OGU 2000 – Contrato n.º 0104.842-67/2000.

Art. 2º - Para fazer face à abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo precedente, serão utilizados recursos originários do Orçamento Geral da União de 2000.

Art. 3º - A abertura do Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei é condicionado à garantia dos recursos financeiros a serem repassados pela União mediante contrato, convênio ou outro documento oficial que assegure o seu recebimento pelo Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
Sala "Pedro Gomes" em 18 de agosto de 2004.

RÔMULO MILAGRES RIBEIRO JOSÉ OTÁVIO CONCEIÇÃO SOARES
PRESIDENTE VICE – PRESIDENTE

MARIA REGINA MAGALHÃES CÉLIA REGINA WARGAS VIEIRA
1ª SECRETÁRIA 2ª SECRETÁRIA -

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei.
Extraíam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em 25/08/04.

LUIZ ANTONIO DA COSTA CARVALHO CORREA DA SILVA
PREFEITO

Lei n.º 2.151 De 23 de agosto de 2004.

(Projeto de Lei n.º 39 oriundo da mensagem n.º 31 do Senhor Prefeito Municipal)

Autoriza a elevação de percentual para abertura de créditos adicionais suplementares.

A Câmara Municipal de Valença, **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a elevar em mais 20% (vinte por cento) o percentual para abertura de créditos adicionais suplementares fixado no inciso I, do art. 6º, da Lei n.º 2.114, de 15 de dezembro de 2003, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2004 (LOA), passando, assim, aquele percentual a ser de 40% (quarenta por cento).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Sala "Pedro Gomes" 23 de agosto de 2004.

RÔMULO MILAGRES RIBEIRO JOSÉ OTÁVIO CONCEIÇÃO SOARES
PRESIDENTE VICE – PRESIDENTE

MARIA REGINA MAGALHÃES CÉLIA REGINA WARGAS VIEIRA
1ª SECRETÁRIA 2ª SECRETÁRIA -

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei.
Extraíam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em 30/08/04.

LUIZ ANTONIO DA COSTA CARVALHO CORREA DA SILVA
PREFEITO



ATOS DO PODER EXECUTIVO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo n.º 10.272/2004

Objeto: Aquisição de laboratório para processamento de farinha multimistura composto de: tostador de farelos e sementes automático, resfriador/misturador automático, peneirador vibratório de farelos automático, moino/empacotador de farelos e sementes com balança, desidratador de folhas e ervas medicinais, seladora para embalagens próprias multimistura e mesa inox para manipulação de embalagens.

Favorecido: Máquinas Bernardo Catanduva Ltda.

Valor: R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais)

Fundamentação Legal: Inciso I do Artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Visite o site de Valença
www.valenca.rj.gov.br

EXTRATO DE CONTRATO

Partes:

Contratante: O Município de Valença-RJ

Contratado: Pré Art Artefatos de Cimento Ltda.

Convite n.º 029/2004

Processo Administrativo n.º 8.598/2004

Objeto: Pavimentação intertravada em duplo "T" na Rua Januário da Silva no bairro Canteiro no distrito Sede do Município de Valença, com fornecimento de material e mão-de-obra.

Valor: R\$ 145.550,00 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais)

EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - II

PARTES: MUNICÍPIO DE VALENÇA E EMÍLIA APARECIDA DA COSTA PINTO

LOCADOR: EMÍLIA APARECIDA DA COSTA PINTO

LOCATÁRIO: MUNICÍPIO DE VALENÇA

OBJETO: LOCAÇÃO PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS DE PARTE DO IMÓVEL SITUADO NO BAIRRO PONTE FUNDA, NA RUA JOSÉ ANTÔNIO DE MELO, 179,, NESTA CIDADE.

FINALIDADE: DESTINA-SE À INSTALAÇÃO DE UMA CRECHE MUNICIPAL.

PRAZO: DE 01 DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2004.

VALOR: R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) MENSAIS

EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL

PARTES: LUIZ OLAVO MARIANTE DE PAIVA E COOPERATIVA DE CONSERVATÓRIA

LOCADOR: LUIZ OLAVO MARIANTE DE PAIVA

LOCATÁRIO: COOPERATIVA DE CONSERVATÓRIA

INTERVENIENTE: MUNICÍPIO DE VALENÇA

OBJETO: LOCAÇÃO PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS DE PARTE DO IMÓVEL SITUADO NA ESTRADA CONSERVATÓRIA X SANTA ISABEL – SÍTIO SÃO JUDAS TADEU, CONSERVATÓRIA, NESTA CIDADE.

FINALIDADE: DESTINA-SE À RETIRADA DE SAIBRO, SEM LIMITE DE QUANTIDADE, A SER EFETUADA PELA LOCATÁRIA, PELO MUNICÍPIO DE VALENÇA E A FUNDAÇÃO DER/RJ.

PRAZO: DE 01 DE AGOSTO A 31 DE DEZEMBRO DE 2004.

VALOR: R\$ 5.000,00 (CINCO) MIL REAIS.

EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

PARTES: MUNICÍPIO DE VALENÇA E CLÁUDIO L. SILVA DE DETIZAÇÃO
DESRATIZAÇÃO – ME

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOB BEM IMÓVEL MUNICIPAL, UMA ÁREA DE 403,63 M2 COMPREENDIDA PELO LOTE 21-B, DESMEMBRADA DA PORÇÃO MAIOR DO DISTRITO INDUSTRIAL DE VALENÇA, LOCALIZADO NO BAIRRO BENFICA, NESTA CIDADE.

FINALIDADE: DESTINA-SE ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE À INSTALAÇÃO DE UM ESCRITÓRIO E LABORATÓRIO PARA ATIVIDADES DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO.

PRAZO: 20 (VINTE) ANOS.

PORTARIA Nº 098, DE 16 DE AGOSTO DE 2004.

Luiz Antônio da Costa Carvalho Corrêa da Silva, Prefeito Municipal de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, partir do dia 02 de agosto de 2004, o Sr. **INERIDA SILVA**, do Cargo Comissionado, símbolo CC.7, que vinha exercendo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, em 16 de agosto de 2004.

LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CARVALHO CORRÊA DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 101, DE 30 DE AGOSTO DE 2004.

Luiz Antônio da Costa Carvalho Corrêa da Silva, Prefeito Municipal de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, partir do dia 01 de setembro de 2004, a servidora **SÔNIA REGINA VIEIRA**, da Função de Confiança, símbolo FC.2, que vinha exercendo junto à Secretaria Municipal de Educação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, em 30 de agosto de 2004.

LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CARVALHO CORRÊA DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 102, DE 30 DE AGOSTO DE 2004.

Luiz Antônio da Costa Carvalho Corrêa da Silva, Prefeito Municipal de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, partir do dia 01 de setembro de 2004, o servidor **IVAN FÁBIO VICTORINO**, para exercer a Função de Confiança, símbolo FC.2, junto à Secretaria Municipal de Educação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, em 30 de agosto de 2004.

LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CARVALHO CORRÊA DA SILVA
Prefeito

DECRETO Nº 99, DE 30 DE AGOSTO DE 2004.

“Autoriza mudança no sentido de trânsito, dando outras providências correlatas”.

O Prefeito Municipal de Valença, Estado do Rio de Janeiro, eleito e empossado na forma da lei, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Inciso VII do artigo 69 da Lei Orgânica,

Considerando a necessidade de regularizar o trânsito na Rua Lecídio Figueira (rua do Bar do Torresmo), bairro Osório, nesta cidade, conforme determinação feita através do memorando no. 74/2004,

D E C R E T A:

Art. 1º. – Fica estabelecida **Mão Dupla** na Rua Lecídio Figueira, bairro Osório, nesta cidade, a partir do dia 09 de setembro de 2004.

Art. 2º. – O Departamento de Controle de Trânsito deverá providenciar placas de sinalização para o local.

Art. 3º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de agosto de 2004.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CARVALHO CORRÊA DA SILVA
Prefeito

DECRETO Nº 100, DE 31 DE AGOSTO DE 2004.

“Decreta Ponto Facultativo nos setores da Prefeitura, dando outras providências correlatas”.

O Prefeito Municipal de Valença, Estado do Rio de Janeiro, eleito e empossado na forma da lei, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o feriado da *Independência do Brasil*, na terça-feira dia 07 de setembro,

D E C R E T A:

Art. 1º. – **Ponto Facultativo** nos setores da Prefeitura Municipal de Valença, no dia 06 de setembro de 2004.

Parágrafo Único – Excetuam-se os serviços considerados essenciais ou emergenciais que não admitam paralisação, tais como os serviços de saúde, incumbindo-se o senhor Secretário de Saúde, tomar as necessárias providências para sua operacionalização.

Art. 2º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 31 de agosto de 2004.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CARVALHO CORRÊA DA SILVA
Prefeito

LUIZ ROBERTO MARTINS
Secretário de Governo e Administração

DECRETO Nº 101/04 de 31 de Agosto de 2004

Abre Crédito Adicional Suplementar - Anulação de Dotação no Orçamento programa de 2004.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Valença no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Valença e autorização contida na Lei Municipal nº 002114/03 de 15 de Dezembro de 2003.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 5.000,00 para a(s) seguinte(s) dotação (ões) orçamentária(s):
05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
05.01 - SECRETARIA MUN. OBRAS E URBANISMO
05.01.15.452.0507.2.060-3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 5.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguintes(s) dotação(ões) orçamentária(s):
06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
06.01 - SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO
06.01.12.122.1203.2.068-3.3.90.36.00.00 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Física 5.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 31 de Agosto de 2004

Luiz Antônio da Costa C. Correa da Silva
Prefeito Municipal